

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007

(Apenso: PL nº 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Lincoln Portela, dispõe sobre o prazo de validade dos créditos de telefones celulares habilitados em planos pré-pagos. O texto define tais planos como aqueles caracterizados pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio da aquisição de cartões associados a valor ou qualquer outra forma homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O art. 2º do projeto estabelece que os créditos dos planos pré-pagos não serão objeto de limitação quanto a seu prazo de validade. O art. 3º prevê que o telefone celular habilitado no plano pré-pago poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas depois de decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito. O descumprimento das regras do projeto acarretaria na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Apensado ao PL nº 618, de 2007, tramita o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, da Deputada Andreia Zito, que dispõe sobre os contratos

dos planos pré-pagos nos serviços de telefonia móvel. Assim como o projeto principal, a proposição apensada proíbe a inclusão de cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no plano pré-pago de serviço de telefonia móvel. Também estabelece que não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como o recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e efetuação de ligações a cobrar.

As proposições tramitaram inicialmente na comissão de Defesa do Consumidor que, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 2007, aprovou por unanimidade o projeto de Lei nº 618, de 2007, e o seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ratinho Junior. Os projetos deverão ser analisados ainda por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, temos presenciado no Brasil um fenômeno histórico, que transformou o cenário das tecnologias da informação e das comunicações. Após a privatização da Telebrás, ocorrida em 1998 – em grande parte possível somente devido à reorganização do setor promovida com a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações em 1997, após intensos debates ocorridos no Parlamento e em especial nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – houve uma retomada nos investimentos do setor. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os investimentos em infraestrutura de telecomunicações no período de 2001 a 2007 contabilizaram a cifra de R\$ 92 bilhões¹.

¹ Frischtak, Cláudio R. O investimento em infra-estrutura no Brasil: histórico recente e perspectivas. **Pesquisa e Planejamento Econômico – ppe**, v. 38, n. 2, ago. 2008.

Esses investimentos fizeram com que fosse possível uma ampliação significativa na oferta de serviços de telecomunicações à população, tornando o acesso à telefonia fixa, à telefonia móvel, à internet e a diversos outros serviços muito mais democrático. E dentre todas essas tecnologias, foi a de telefonia móvel a que mais se destacou, sendo a principal responsável pela universalização das telecomunicações no Brasil. Hoje, segundo dados a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), temos em operação em todo o país mais de 242 milhões de celulares, o que garante uma teledensidade próxima a 124 acessos para cada 100 habitantes².

Mas não apenas os investimentos em infraestrutura são os responsáveis por essa explosão no número de telefones celulares habilitados no País. Os diversos planos de serviços ofertados pelas operadoras, que possibilitaram o acesso à telefonia móvel a preços mais baixos, tornaram esse produto muito mais acessível a boa parte da população. E um plano em especial é o grande responsável pela profusão da telefonia celular em todo o País: o pré-pago. Também segundo a Anatel, desses mais de 242 milhões de celulares que estão em operação no País, mais de 198 milhões (81,8%) estão habilitados em um serviço pré-pago³. O serviço pré-pago é ainda mais importante em regiões de menor poder aquisitivo, como nos estados Piauí e do Pará, nos quais quase 92% dos celulares habilitados são pré-pagos, e no Maranhão, em que aproximadamente 93,6% dos celulares são pré-pagos.

Portanto, legislar sobre o tema “telefonia móvel pré-paga” significa impactar, de alguma forma, uma parcela significativa da população brasileira, que atualmente utiliza uma dessas mais de 198 milhões de linhas pré-pagas. Logo, se a intenção é intervir nesta seara, que seja para beneficiar o consumidor, permitindo que ele possa ter serviços com boa qualidade e a preços cada vez mais acessíveis. Também é necessário pensar naqueles que ainda estão excluídos da telefonia – apesar dos números indicarem que há mais celulares do que habitantes no País, aproximadamente 30% da população brasileira ainda não tem um telefone celular. Na população com renda familiar de até um salário mínimo, 57% não possuem celulares⁴.

Em nossa análise, os Projetos de Lei nº 618, de 2007, do Nobre Deputado Lincoln Portela, e 1.325, de 2007, da Nobre Deputada Andreia

² Dados de dezembro de 2011

³ Dados de dezembro de 2011

⁴ Fonte: Centro de estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação – TIC Domicílios e Usuários 2010 – área urbana. Setembro/Novembro de 2010.

Zito, ao proibirem a inclusão de cláusula contratual que estipule prazo de validade para créditos de celulares habilitados no plano pré-pago de telefonia móvel, atingiram um ponto fulcral que ainda impede uma maior disseminação de telefones pré-pagos no País: a atual exigência de gastos cotidianos para a manutenção de celulares, por meio da aquisição de créditos de celulares pré-pagos, o que impossibilita o acesso de muitos a esse serviço. Para uma família com renda de um salário mínimo, por exemplo, a obrigação de se adquirir R\$ 20 por mês em créditos para celular significa comprometer 3,2% da renda familiar com esse serviço – algo que impacta sobremaneira o poder aquisitivo dessa população.

Além disso, há que destacar que eventuais cláusulas que estabeleçam validade para os créditos adquiridos em serviços pré-pagos de telefonia ferem alguns princípios fundamentais que guiam as relações de consumo no Brasil. O lógico em toda relação saudável entre prestadores e fornecedores é que exista a oferta de um produto ou a prestação de um serviço em contrapartida ao pagamento efetuado pelo cliente. Esse pagamento pode ser feito a posteriori, após a entrega do produto ou serviço, ou previamente, como é o caso da aquisição de créditos de planos pré-pago. Estabelecer, por meio de cláusulas contratuais, a possibilidade de que não haja a prestação de um serviço, mesmo quando o cliente já pagou por ele de forma antecipada, é injusto e beneficia a parte mais forte na relação de consumo, em detrimento do consumidor.

Em certa medida, estes também foram os diagnósticos feitos pela Agência Nacional de Telecomunicações, o que levou o órgão regulador a alterar algumas das regras relativas à telefonia móvel pré-paga, de modo a melhor proteger o consumidor. Em 7 de agosto de 2007, a Anatel aprovou, por meio da Resolução nº 477, um novo regulamento para o Serviço Móvel Pessoal. Esse regulamento trouxe profundas alterações nas regras dos planos pré-pagos de serviços. Contudo, manteve-se a possibilidade de se estipular prazo de validade para os créditos – o § 1º do art. 62 do novo regulamento estabeleceu que a oferta ao usuário de créditos deveria ser em valores razoáveis, com prazo de validade igual ou superior a 90 e 180 dias. O § 4º do mesmo art. 62, por sua vez, determinou que no caso de inserção de novos créditos, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado seriam revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos.

Por fim, o art. 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal estabelece prazos para suspensão parcial ou total da prestação dos serviços. Esgotado o prazo de validade dos créditos, o serviço pode ser suspenso parcialmente, com bloqueio para chamadas originadas, bem como para o recebimento de chamadas a cobrar, no prazo mínimo de 30 dias. Durante esse período, não podem ser bloqueadas chamadas a cobrar originadas e o recebimento de chamadas que não importem em débitos pelo usuário. Vencido esse prazo, são necessários mais 30 dias, no mínimo, para que se possa suspender totalmente o serviço, com bloqueio para o recebimento de chamadas. Em todos os casos, enquanto durarem os bloqueios parciais ou totais, deve ser permitido ao usuário originar chamadas para a prestadora para ativar novos créditos, bem como para acessar serviços públicos de emergência.

Apesar de significarem um avanço, acreditamos que as regras sobre telefonia pré-paga contidas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal são ainda injustas e geram prejuízos os usuários dos serviços de telefonia. Assim como o Deputado Lincoln Portela e a Deputada Andreia, entendemos que é necessário proibir o estabelecimento de prazo de validade do crédito de telefone celular habilitado no plano de serviço pré-pago. Além disso, tal proibição seria plenamente harmônica com o Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil, aprovado pela Resolução nº 516 da Anatel, de 30 de outubro de 2008. Destaco, especialmente, a total sintonia das propostas que aqui analisamos com os princípios regulatórios da redução das desigualdades regionais; da ampliação da oferta e do uso de serviços e das redes de telecomunicações em todo o território brasileiro; do incentivo a modelos de negócios sustentáveis; e, especialmente, da redução de barreiras ao acesso e ao uso dos serviços de telecomunicações por classes de menor renda.

É, portanto, para acolher as ótimas sugestões constantes da proposição principal, o Projeto de Lei nº 618, de 2007; e do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, que apresento, como conclusão deste relatório – que foi elaborado com base no apresentado, em 2013, pelo Deputado Bruno Araújo – uma proposta de substitutivo, que também tem como intuito adequar a linguagem utilizada nos projetos aos termos técnicos utilizados cotidianamente na regulação das telecomunicações.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 618, de 2007, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007

(Apenso: PL nº 1.325, de 2007)

Proíbe o estabelecimento de prazo de validade dos pagamentos realizados antecipadamente, mediante a inserção de créditos pelo usuário, nos planos pré-pagos de serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o estabelecimento de prazo de validade dos pagamentos realizados antecipadamente, mediante a inserção de créditos pelo usuário, nos planos pré-pagos de serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

Art. 2º Os prestadores do Serviço Móvel Pessoal – SMP não poderão ofertar plano pré-pago de serviço, caracterizado pelo pagamento antecipado mediante a inserção de créditos pelo usuário, que estabeleça prazo de validade para a utilização de créditos.

Art. 3º Os prestadores do Serviço Móvel Pessoal – SMP deverão ofertar créditos sem qualquer prazo de validade e em valores razoáveis.

Art. 4º O usuário deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do crédito existente.

Art. 5º Os prestadores do Serviço Móvel Pessoal – SMP deverão disponibilizar em seu Centro de Atendimento opção de consulta ao

saldo de crédito do usuário, de forma gratuita, em todas as solicitações do usuário.

Art. 6º A suspensão parcial ou total da prestação do serviço deve obedecer às seguintes regras:

I – esgotados os créditos, o serviço pode ser suspenso parcialmente, com bloqueio para chamadas originadas, bem como para o recebimento de chamadas a cobrar, permitida a originação, inclusive de chamadas a cobrar, e o recebimento de chamadas que não importem em débitos para o usuário pelo prazo de, no mínimo, sessenta dias;

II – vencido o prazo previsto no inciso anterior, o serviço poderá ser suspenso totalmente, com o bloqueio para o recebimento de chamadas pelo prazo de, no mínimo, sessenta dias;

III – vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o contrato de prestação do SMP pode ser rescindido pela prestadora, desde que ocorra comunicação prévia ao usuário, que terá até dez dias, contados da comunicação, para ativar novos créditos, em qualquer dos valores usualmente ofertados pela operadora, o que será suficiente para impedir a rescisão.

Parágrafo único: enquanto durarem os bloqueios previstos neste artigo, deve ser permitido ao usuário originar chamada para a prestadora para ativar novos créditos, bem como para acessar serviços públicos de emergência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator